



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 1.654/97

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 1998, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício de 1998, compreendendo:

- I - as Diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II - das Diretrizes gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município;
- III - das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV - aos limites para elaboração da Proposta Orçamentária do poder legislativo;
- V - as Disposições Sobre as Alterações na Legislação Tributária;
- VI - das Disposições Sobre Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais;
- VII - as Disposições Sobre as Despesas com Pessoal e Encargos;
- VIII - das Disposições Gerais .

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Artigo 2º - A proposta Orçamentária, para o exercício financeiro de 1998, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas as diretrizes constantes nesta Lei:

I - desenvolver e estimular programas e ações na área de educação e saúde, que visem a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino fundamental, bem como a redução da mortalidade materno-infantil e a ampliação e melhoria do atendimento da saúde pública e do saneamento básico;

II - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão-de-obra;

III - Desenvolver programas voltados à ampliação da Infra-Estrutura urbana e rural;

IV - Fomentar o desenvolvimento sócio-ecômico do Município e implantar políticas ambientais, compatibilizando-as com o uso sustentável dos Recursos naturais, buscando a redução dos desequilíbrios sociais e especiais, a modernização e a competitividade da economia municipal;

V - Estimular e desenvolver programas para o fortalecimento da agropecuária, especialmente para o pequeno produtor, do comércio, do turismo e outras atividades que visem a diversificação da economia do Município.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO

Artigo 3º - Os gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com a saúde deverão respeitar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Artigo 4º - A receita e a despesa serão orçadas a preço de 1997.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, observando a captação de recursos destinados a execução de Programas Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - V E T A D O



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Artigo 6º - A inclusão de Operações de Crédito no Orçamento, somente serão consignados até o valor autorizado em Legislação específica.

Artigo 7º - Na Lei orçamentária anual não poderão ser incluídos Recursos para atender despesas:

I - de órgãos ou entidades a que pertencer o servidor da Administração direta e indireta, destinados aos pagamentos, a qualquer título por serviços de consultoria ou assessoria técnica prestada pelo mesmo servidor;

II - de clubes, associações de serviços ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais.

III - subvenções para entidades públicas estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público ressalvadas as destinadas a entidades municipais, atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19 da Constituição Federal e no parágrafo 2º do art. 176, da Constituição Estadual.

Artigo 8º - A receita própria das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público será programada para atender em ordem de prioridade as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços de dívida ativa e contrapartida de convênios e de financiamentos.

Artigo 9º - As despesas com pessoal e encargos sociais ficam limitadas ao estabelecido na Lei Complementar nº 082, de 27.03.95, devendo ainda, ser compensados os excessos de despesas verificado no exercício de 1997, nos termos da citada Lei.

Artigo 10 - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o poder Executivo Municipal autorizado no decorrer da execução orçamentária a abrir créditos suplementares, inclusive, ao Poder Legislativo, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita e observado as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 11 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos ordinários do tesouro municipal somente poderão ser programadas para atender as despesas de capital após atendidas às dívidas e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financeiros e aprovados por lei específica.

Artigo 12 - O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos art. 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará dentre outros com, Recursos provenientes:

- I - dos contratos sociais a que se refere o parágrafo 1º, do art. 181, da Constituição Estadual;
- II - as receitas próprias dos órgãos, entidades e Fundos que integram o Orçamento de que trata este artigo;
- III - de transferências de recursos do tesouro Municipal;
- IV - de Convênios ou transferências de Recursos da União e do Estado.

Artigo 13 - Na Lei Orçamentária Anual que apresentará conseqüentemente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a discriminação das despesas far-se-á por Categoria de Programação (Projeto/Atividade) indicando-se, pelo menos, para cada uma no seu menor nível:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa.

Artigo 14 - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos serão acrescentados de forma sintética e agregada evidenciando o déficit corrente e o total de cada um orçamento.

Artigo 15 - A Lei Orçamentária anual incluirá dentre outros os seguintes demonstrativos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

I - das Receitas dos Orçamentos fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa para cada órgão, obedecerão a classificação da forma prevista no Anexo II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal;

IV - por projetos e atividades as quais serão integradas por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como o quantitativo e o qualificativo dos recursos.

V - das despesas com pessoal e seus encargos inclusive com material e pensionistas da administração direta e fundacional discriminados por órgãos e entidades.

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 16 - Para efeitos do disposto no art. 25 e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, fica estipulado o percentual de 11,5% (onze e meio por cento) das receitas correntes do Município, para elaboração da proposta orçamentária do poder Legislativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por receitas correntes, o total das receitas deduzidas as provenientes de convênios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária dentro do limite fixado, encaminhando ao poder executivo até 30 de julho de 1997, para fins de consolidação.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 17 - Ocorrendo alterações na legislação tributária no decorrer do exercício de 1998, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes necessários ao orçamento.



SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DECORRENTES DE DÉBITOS DE
PRECATÓRIOS

Artigo 18 - Para atendimento ao processo no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação Orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 19 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169, da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante lei específica.

Artigo 20 - O projeto de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual Geral, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento interno.

Artigo 21 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não foi aprovado até 31 de dezembro de 1997, a sua programação poderá ser executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

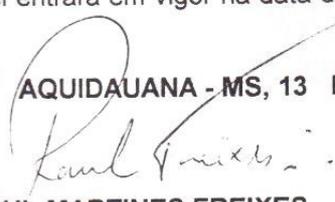
Artigo 22 - A Lei Orçamentária Anual será publicada com anexo resumo da receita e da despesa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 13 DE SETEMBRO DE 1997.


RAUL MARTINES FREIXES
Prefeito Municipal